



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Petrópolis, 18 de maio de 2021.

-PARECER-

CMP DSL PROJETO DE LEI N. 4667/2021 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei n. 4667/2021, que dispõe sobre a "Concessão de incentivos fiscais para o fomento à cultura no Município de Petrópolis".

Cuida o presente parecer de analisar Projeto de Lei n. 4667/2021, que dispõe sobre a "Concessão de incentivos fiscais para o fomento à cultura no Município de Petrópolis", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Yuri Moura.

É o sucinto relatório.

A matéria tratada no presente Projeto Lei, de iniciativa do Ilustre Vereador Yuri Mora, está fundamentada no art. 59 c/c o inciso I, do art. 37, ambos da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

1 - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico ao Projeto de Lei de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Yuri Moura, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento da cultura na Cidade de Petrópolis. Entretanto a matéria tratada no presente Projeto de Lei, já foi objeto idêntico da matéria tratada no Projeto de Lei n. 4183/2021, de autoria do Ilmo. Vereador Dudu, que foi por este DAJ analisado e verificada a sua constitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Importante destacar que o exame deste DAJ cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua atribuição legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões competentes e também do Plenário desta Casa de Leis.

Destarte, em se tratando de Proposição Legislativa, com matéria idêntica a outra já apresentada por outro autor, que ainda não foi arquivada e nem rejeitada ou aprovada pelo Plenário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

da Câmara Municipal, o Projeto de Lei em análise deverá ser anexado ao Projeto de Lei n. 4183/2021, de autoria do Nobre Vereador Dudu, para que seja preservado a autoria primitiva, nos termos do inciso V, do §8º, do art. 73, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

(...)

§ 8º A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente, observado o seguinte:

(...)

V - no caso de já existir proposição idêntica, apresentada por outro autor, esta será anexada à nova proposição para resguardo da autoria primitiva.

Trata-se de um **parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

X

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Face ao todo o exposto, este DAJ já se manifestou pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 4183/2021, de autoria do Nobre Vereador Dudu, consequentemente, em se tratando do Projeto de lei n. 4667/2021, em análise, de autoria do Ilmo. Vereador Yuri Mora, com idêntica matéria, ele deverá ter o mesmo destino jurídico, mas em respeito ao inciso V, do §8º, do art. 73, do RICMP, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de anexação do Projeto de Lei n. 4667/2021 ao Projeto de Lei n. 4183/2021, para preservar a autoria primitiva pertencente ao Ilmo. Sr. Vereador Dudu.

À superior consideração.



Fernando Fernandes de A. Araújo
Diretor Jurídico
Mat.: 1729.063/21
OAB/RJ 80742

SERGIO DE SOUZA MACEDO
Assinado de forma digital por
SERGIO DE SOUZA MACEDO
Data: 2021.05.18 20:29:57
-03'00'

SERGIO DE SOUZA MACEDO
Consultor Jurídico
Matricula nº 1056.061/11
OAB/RJ 91.435